



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 61, "CAPUT"; 62, "CAPUT", PARÁGRAFO ÚNICO E INCISOS I E II, 63 E 64, ALÉM DO INCISO IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 62, TODOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.413/1993. MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS. TAXA DE EXPEDIENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 1º, 8º, "CAPUT", 23, "CAPUT", E 140, "CAPUT" E PARÁGRAFO 1º, INCISO II, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ASSIM COMO AOS ARTIGOS 5º, INCISO XXXIV, E 145, INCISO II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se pretende ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 61, "caput", 62, "caput" e parágrafo único, incisos I e II, 63 e 64 da Lei Municipal nº 2.413, de 20 de dezembro de 1993, do Município de Uruguaiana (Código Tributário Municipal), sem redução de texto, bem como em face do artigo 62, parágrafo único, inciso IV da aludida Lei, que regula a cobrança da denominada "taxa de expediente".

2. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas "a" e "b", garante a todos, modo expresse, e independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra abuso de poder ou ilegalidade, além da obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse privado.

3. Lado outro, a imposição de taxa pressupõe atividade estatal específica, prestada ao contribuinte que a paga, conforme disposto no artigo 145, inciso II, da CF/1988 e no artigo 140, § 1º, inciso II, da CE/1989, o que não se denota na hipótese dos autos.

4. Reconhecida a inconstitucionalidade dos dispositivos hostilizados, por violação aos artigos 1º, 8º, "caput", 23, "caput", e 140, "caput" e parágrafo 1º, inciso II, todos da Constituição Estadual, assim como aos artigos



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

5º, inciso XXXIV, e 145, inciso II, ambos da
Constituição Federal.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE			
Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)			COMARCA DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA			PROPONENTE
MUNICIPIO DE URUGUAIANA			REQUERIDO
CAMARA DE VEREADORES DE URUGUAIANA			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. ALBERTO DELGADO NETO (PRESIDENTE), DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA, DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO, DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, DES.ª LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, DES. ANDRÉ LUIZ PLANELLA VILLARINHO, DES. ROGÉRIO GESTA LEAL, DES.ª FABIANNE BRETON BAISCH, DES.ª VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, DES. NEY WIEDEMANN**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

NETO, DES. LEONEL PIRES OHLWEILER, DES.^a LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. HELENO TREGNAGO SARAIVA, DES.^a LUSMARY FATIMA TURELLY DA SILVA, DES. NIWTON CARPES DA SILVA, DES.^a DEBORAH COLETO ASSUMPÇÃO DE MORAES, DES.^a VIVIAN CRISTINA ANGONESE SPENGLER, DES.^a MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, DES. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA, DES. LUIS GUSTAVO PEDROSO LACERDA, DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER E DES. MARCELO LEMOS DORNELLES.

Porto Alegre, 16 de agosto de 2024.

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com o escopo de ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 61, “*caput*”, 62, “*caput*” e parágrafo único, incisos I e II, 63 e 64 da Lei Municipal nº 2.413, de 20 de dezembro de 1993, do Município de Uruguaiana (Código Tributário Municipal), objetivando a sua declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, bem como em face do artigo 62, parágrafo único, inciso IV da aludida Lei, com a sua retirada do ordenamento jurídico.

Em suas razões, sustenta o proponente, em síntese, que o Código Tributário Municipal de Uruguaiana estabeleceu, em seu artigo 61, que a chamada “taxa de expediente” será devida por quem utilizar serviço público municipal que resulte na expedição de documentos ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

prática de ato de sua competência; em seu artigo 62, que semelhante atuação deverá resultar de pedido por escrito, exceto a expedição destinada ao recolhimento de tributos, referindo, em seu parágrafo único, que a taxa será devida por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido, e por tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis, fixando ainda, nos seus artigos 63 e 64, a base de cálculo e alíquotas, respectivamente, assim como a forma de lançamento e arrecadação. Sustenta que essas previsões vão de encontro à norma insculpida no artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b” da Constituição Federal, que estabelece a garantia constitucional ao direito de petição e obtenção de certidões, reproduzida no artigo 23, “caput” da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, norma de observância obrigatória pelos Municípios. Assinala que a gratuidade relativa ao exercício do direito de petição e de obtenção de certidões tem por objetivo reduzir os obstáculos a que o cidadão está submetido na busca de informações de caráter pessoal, e que a tentativa de restringir tal direito, por meio de qualquer tipo de cobrança, é incompatível com a Constituição. Assinala que, ao prever textualmente “outras situações não especificadas”, o inciso IV do parágrafo único do artigo 62 do Código Tributário Municipal mostra-se genérico, violando, assim, o princípio da legalidade administrativa, previsto no artigo 19, “caput”, da Constituição Estadual e no artigo 37, “caput”, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como o princípio da legalidade estrita no âmbito do direito tributário (artigo 150, inciso I da CF/1988 e artigo 140, “caput”, da CE/1989). Requer a procedência da ação direta de inconstitucionalidade, para que seja declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 61, “caput”, 62, “caput” e parágrafo único, incisos I e II, 63 e 64, bem como a exclusão integral do ordenamento jurídico do inciso IV do parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Municipal nº 2.413, de 20 de dezembro de 1993, do Município de Uruguaiana/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Ausente pedido liminar. Recebida a petição inicial – fls.

O Procurador-Geral do Estado, citado, ofereceu defesa, requerendo a manutenção da normativa objurgada, com lastro na presunção de constitucionalidade das leis, forte no artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual – fls. 192.

Notificados, o Prefeito Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores de Uruguaiana deixaram transcorrer “*in albis*” o prazo para manifestação, conforme certidões de fl. 198 e fl. 199.

O Ministério Público exarou parecer no sentido da procedência da ação – fls. 204/217.

Vieram-me conclusos os autos por redistribuição.

É o relatório.

VOTOS

DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA (RELATOR)

Eminentes Colegas.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em que se pretende ver declarada a inconstitucionalidade dos artigos 61, “*caput*”, 62, “*caput*” e parágrafo único, incisos I e II, 63 e 64 da Lei Municipal nº 2.413, de 20 de dezembro de 1993, do Município de Uruguaiana (Código Tributário Municipal), sem redução de texto, bem como em face do artigo 62, parágrafo único, inciso IV, da aludida Lei, que assim dispõem:

“LEI Nº 2.413/93

CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

(...)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

CAPÍTULO I

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência

Art. 61. A taxa de expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

Art. 62. A expedição de documentos ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultado de pedido escrito, com exceção daquela expedição destinada ao recolhimento de tributos. (Redação dada pela Lei nº 2.958, de 1999)

Parágrafo Único: A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

(...)

IV - outras situações não especificadas.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 63. A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

Seção III

Do Lançamento

Art. 64. A Taxa de Expediente será lançada, quando couber, simultaneamente com a arrecadação.”.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

A questão apresentada, em verdade, é singela e dispensa maiores ilações.

Inicialmente, importa asseverar que o artigo 5º da Constituição Federal elenca os direitos e deveres individuais e coletivos, os quais são expressamente reprisados pela Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, conforme dispõe o artigo 1º, além de estabelecer ser de observância obrigatória pelos Municípios, a teor do disposto no artigo 8º, nos seguintes termos:

“Art. 1º. O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

Nada obstante, a Lei Magna, em seu artigo 5º, inciso XXXIV, alíneas “a” e “b”, garante a todos, modo expresso, e independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra abuso de poder ou ilegalidade, além da obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse privado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Seguindo igual senda, o artigo 23 da Constituição Estadual garante a todos o direito à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público, independentemente de pagamentos de qualquer natureza:

“Art. 23 - Todas as pessoas têm direito, independentemente de pagamento de qualquer natureza, à informação sobre o que consta a seu respeito, a qualquer título, nos registros ou bancos de dados das entidades governamentais ou de caráter público.”.

Veja-se, conforme bem ponderado pela Ilustre Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, Dra. Josiane Superti Brasil Camejo, que a imposição de taxa pressupõe atividade estatal específica, prestada ao contribuinte que a paga, conforme disposto no artigo 145, inciso II, da CF/1988 e no artigo 140, § 1º, inciso II, da CE/1989:

“CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

“CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 140. O sistema tributário no Estado é regido pelo disposto na Constituição Federal, nesta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Constituição, em leis complementares e ordinárias, e nas leis orgânicas municipais.

§ 1º O sistema tributário a que se refere o “caput” compreende os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;”.

Pois bem.

No caso em comento, a denominada taxa de expediente **não contempla serviço público prestado ao contribuinte**, não existindo contraprestação em seu favor. Lado outro, também não se verifica especificidade no sentido de que o contribuinte saiba por qual serviço está pagando – especificamente na utilização do termo “*outras situações não especificadas*”.

Note-se que o direito de petição ou de obtenção de certidões traduz-se em garantia constitucional que **indpende** de qualquer contraprestação pecuniária, sendo que qualquer óbice que venha a ser impingido para sua pronta execução viola, de fato, o texto Constitucional.

Na preciosa lição de Pedro Lenza:

“(...) o objetivo do direito de petição nada mais é que, em nítido exercício das prerrogativas democráticas, levar ao conhecimento do Poder Público a informação ou notícia de um ato ou fato ilegal, abusivo ou contra direitos, para que este tome as medidas necessárias



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Diferentemente do direito de ação, não tem o peticionário de demonstrar lesão ou ameaça de lesão a interesse, pessoal ou particular. Trata-se de nítida participação política por intermédio de um processo.

Embora a Constituição não fixe nenhuma sanção em caso de negativa ou omissão, parece-nos perfeitamente cabível a utilização do mandado de segurança para a obtenção de algum pronunciamento do Poder Público.". (in "Direito Constitucional Esquematizado", 23ª edição, Ed. Saraiva, 2019, p. 1.881/1.883).

Inclusive, de ser registrado que a incidência de taxa também se mostra inconstitucional na hipótese de emissão de guia para pagamento de tributo, uma vez que constitui um mero instrumento de arrecadação, conforme já definiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 789218/RG, Rel. Min. Dias Toffoli, j. em 17/04/2014, com repercussão geral, DJe 31/07/2014.

A corroborar, transcreve-se os seguintes precedentes deste Órgão Especial:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL. PARTE DO DECRETO MUNICIPAL Nº 32, DE 03SET19, QUE ALTERA TABELA DE VALORES DE PREÇOS PÚBLICOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DECRETO CARACTERIZADO COMO AUTÔNOMO. CONTROLE DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE PELA VIA DA AÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. 1. O controle concentrado se dá de lei ou de ato normativo. Na espécie, o objeto da demanda é um decreto pretensamente regulamentador da Lei - CS nº 2.769, de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

28DEZ94, que institui o Código Tributário do Município de Cachoeira do Sul. 2. O Decreto Municipal nº 32/19 é ato normativo genuinamente autônomo, embora estribado na Lei - CS nº 2.769, de 28DEZ94, que institui o Código Tributário do Município de Cachoeira do Sul. Hipótese em que a norma em comento, por ter caráter autônomo, está sujeita ao controle de constitucionalidade pela via da ação direta de inconstitucionalidade. 3. Taxas - espécie tributária - inseridas em decreto executivo que tem por desiderato a fixação do preço de tarifas públicas. Nomen juris de tarifa atribuído que não descaracteriza a sua natureza tributária, definida pelo fato gerador. Submissão ao princípio da reserva legal, na forma do art. 150, I, da CF-88. Exigência de lei em sentido formal que se constitui em norma de reprodução obrigatória, nos termos dos arts. 8º, caput, e 140, caput, da CE-89. **4. Taxa de expediente. Guia de não incidência de tributo. Ausência da devida contraprestação.** 5. Taxa por petições, requerimentos, recursos ou memoriais. Óbice ao direito de petição e à obtenção de certidões. 4. Verificada a ocorrência de vício de inconstitucionalidade material e, conseqüentemente, afronta ao disposto nos arts. 1º; 8º, caput; 23, caput; e 140, caput e § 1º, II, CE-89, bem como aos art. 5º, XXXIV; 145, II; e 150, I, da CF-88, o que autoriza o manejo da presente ação direta de inconstitucionalidade. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085333847, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Des. Nelson Antônio Monteiro Pacheco**, Julgado em: 14-04-2022) (grifou-se)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 4.010/03 DO MUNICÍPIO DE MONTENEGRO, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL. TAXA DE EXPEDIENTE DECORRENTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO DO MUNICÍPIO, QUE RESULTE NA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTO OU PRÁTICA DE ATO DE SUA COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL, SEM REDUÇÃO DE TEXTO, NAS HIPÓTESES EM QUE A COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE OCORRER EM DETRIMENTO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO E DE OBTER CERTIDÕES EM DEFESA DE DIREITOS, CONTRA ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER E PARA ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, BEM COMO QUANDO A EXAÇÃO RESULTAR DE EXPEDIÇÃO DE GUIA PARA PAGAMENTO DE TRIBUTO. RETIRADA DO ORDENAMENTO JURÍDICO DE INSTITUIÇÃO DE TAXA PARA SITUAÇÃO GENÉRICA, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. 1. Caso em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 79, bem como do artigo 80, caput e parágrafo único, incisos I e II, e, ainda, de parte do Anexo II (no que toca à tabela para os serviços elencados nos incisos I e II do artigo 80), todos da Lei Complementar n.º 4.010, de 30 de dezembro de 2003, do Município de Montenegro, bem como a retirada do ordenamento jurídico do artigo 80, parágrafo único, inciso IV, e de parte do Anexo II (no que concerne à tabela para as situações previstas no inciso IV do artigo 80), ambos do já apontado ato normativo, que estabelece o Código Tributário do Município e dá outras providências. 2. Padecem de inconstitucionalidade referidos dispositivos que exigem o pagamento de taxas para o exercício do direito de petição aos Poderes Públicos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Análise da previsão legal sob o aspecto da legalidade estrita. Violação às Constituições da República e do Estado. A primeira materializa o rol de direitos e deveres individuais e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

coletivos, direitos esses que a segunda expressamente adota, nos termos do artigo 1º, e estabelece ser de observância obrigatória pelos Municípios, consoante o artigo 8º, caput.

3. *Necessária a declaração da inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 79, bem como do artigo 80, caput e parágrafo único, incisos I e II, e, ainda, de parte do Anexo II (no que toca à tabela para os serviços elencados nos incisos I e II do artigo 80) da Lei n.º 4.010/03 do Município de Montenegro - Código Tributário Municipal -, que instituem a taxa de expediente, decorrente da utilização de serviço do Município que resulte na expedição de documento ou prática de ato de sua competência, nas hipóteses em que a cobrança da taxa de expediente ocorrer em detrimento do exercício do direito de petição e de obter certidões em defesa de direitos, contra ilegalidade ou abuso de poder e para esclarecimento de situações de interesse pessoal, bem como quando a exação resultar de expedição de guia para pagamento de tributo.*

4. Tem lugar o acolhimento do pedido no tocante à retirada do ordenamento jurídico, por inconstitucionalidade, artigo 80, parágrafo único, inciso IV, e de parte do Anexo II (no que concerne à tabela para as situações previstas no inciso IV do artigo 80), do mesmo ato normativo, por violar a legalidade tributária, ao estabelecer que a taxa de expediente é devida em "outras situações não especificadas".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079710042, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 25-03-2019)

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL. LEI MUNICIPAL N.º 1.171, DE 30 DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DEZEMBRO DE 1992, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO. **TAXA DE EXPEDIENTE:** artigos 100, 101, 102, parágrafo único, incisos I, II. **Declaração parcial de inconstitucionalidade, sem redução de texto, pela incompatibilidade da exação com situações em que simplesmente exercido o direito de petição e com outras de expedição de guia para pagamento de tributo.** Artigo 102, parágrafo único, inciso IV. Disposição que institui incidência da taxa em "outras situações não especificadas". Previsão genérica, caracterizadora de inconstitucionalidade, porquanto implica violação ao princípio da legalidade estrita. **TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS:** artigos, 106, inciso II, e 109, parágrafo único. Inconstitucionalidade material, com malferimento aos artigos 8º e 140, parágrafo 1º, inciso II, ambos da Constituição Estadual, combinados com o artigo 145, inciso II, e parágrafo 2º, da Constituição Federal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70061436689, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, **Relator: Des. Marcelo Bandeira Pereira**, Julgado em 05/10/2015) (grifou-se)

Destarte, de rigor a procedência da presente ação.

Diante do exposto, **julgo procedente** a ação direta de inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos artigos 61, "caput"; 62, "caput" e parágrafo único, incisos I e II; 63 e 64, além da retirada do ordenamento jurídico vigente do inciso IV do parágrafo único do artigo 62, todos da Lei Municipal nº 2.413, de 20 de dezembro de 1993, do Município de Uruguaiana/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AVAS

Nº 70085776102 (Nº CNJ: 0004710-53.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES. ALBERTO DELGADO NETO - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085776102: JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: Antonio Vinicius Amaro da Silveira Data e hora da assinatura: 30/08/2024 17:19:42</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---